SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011790-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Condomínio em Edifício

Requerente: Condominio Edificio Apiacás
Requerido: Luciana Rocha Feo Moreno

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APIACÁS ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de LUCIANA ROCHA FEO MORENO, todos devidamente qualificados nos autos.

O requerente informa na exordial que os requeridos possuem 19 parcelas de despesas condominiais em aberto totalizando um débito de R\$ 3.893,00 até a data da propositura da demanda. Requereu a procedência da demanda condenando os réus ao pagamento total da dívida em aberto com os devidos acréscimos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 04/19.

À fls. 54 designada audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada conforme termo de audiência de fls. 126/127 devido a ausência das partes.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que realizou um acordo com o sindico do condomínio requerente e assegura que o mesmo realizou cobranças indevidas, pois efetuou tal pagamento. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Às fls. 103/104 a ré apresentou reconvenção requerendo o reembolso do mês de fevereiro/2015, que foi indevidamente cobrado pelo requerente, em vista do pagamento regular. O pleito foi liminarmente rejeitado a fls. 103/104.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 118/121.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 128, porém, deixaram de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

A pretensão do autor é procedente.

Na inicial são cobradas da ré taxas condominiais inadimplidas dos meses vencidos a partir de março de 2015 até setembro do mesmo ano, portanto, sete mensalidades.

Na contestação a ré confessou o débito; apenas impugnou a cobrança do mês de fevereiro de 2015 a pretexto de quitação.

Ocorre que a inicial cobra as parcelas vencidas a partir de março de 2015 (cf. fls. 19).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A cópia do acordo entabulado entre as partes é clara ao apontar que tal avença se refere às <u>taxas extras</u> dos meses <u>vencidos</u> em 20/06/14, 20/09/14, 20/10/14, 20/11/14, 20/12/14, 10/01/15, 20/01/15, 10/02/15 e <u>20/02/15</u>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, por ser proprietária de imóvel situado dentro de Condomínio de Apartamentos, a requerida deve pagar as despesas condominiais, conforme o cálculo apresentado com a inicial, que não foi impugnado no aspecto formal.

Apenas um reparo merece o valor apontado a fls. 02, devendo ser excluído o montante acrescido de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida, LUCIANA ROCHA FEO MORENO, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APIACÁS, as taxas condominiais em atraso especificadas na inicial, mais as que eventualmente se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 323, do CPC, tudo com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar de cada vencimento. Entretanto, como o autor trouxe valor certo na inicial, caberá a ele, na fase oportuna, refazer os cálculos de acordo com o aqui decidido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA